

# **PROJETO DE LEI N.º 4.070, DE 2020**

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre modalidade de saque do FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-714/2020.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20

da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a

partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do

enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto

Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que

trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de

R\$ 1.045,00 (um mil e guarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que

trata o caput deste artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela

conta que tiver o menor saldo; e

II – demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Ficam suspensas as operações financeiras previstas no § 3º do art. 20-D da Lei

nº 8.036, de 1990 e, excepcionalmente, o bloqueio de valores disponíveis nas

contas, que tenham sido autorizados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do

art. 20-D da mesma lei, para fins do saque disposto no caput, nos termos definidos

pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 3º As condições e as demais exigências regulamentares para a movimentação da

conta vinculada no FGTS, na situação prevista no inciso XVI do caput do art. 20 da

Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplicam ao saque emergencial previsto

neste artigo.

§ 4º Os saques de que trata o caput deste artigo serão efetuados conforme

cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica

Federal, permitido o crédito, desde que o trabalhador não se manifeste

negativamente:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

I – em contas do tipo poupança social digital aberta automaticamente pela Caixa

Econômica Federal para pagamento de recursos das contas vinculadas do FGTS;

ou

II – em conta de qualquer instituição financeira ou de pagamento, indicada pelo

trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 5º O trabalhador poderá, na hipótese prevista no § 4º deste artigo, solicitar o

desfazimento do crédito até 30 de setembro de 2020, conforme procedimento a ser

definido pela Caixa Econômica Federal.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso I do § 4º deste artigo, os valores permanecerão

disponíveis para movimentação pelo trabalhador até 30 de janeiro de 2021 e, caso

não sejam sacados, retornarão à conta vinculada do FGTS de titularidade do

trabalhador, garantindo-se a rentabilidade dos recursos pela Caixa Econômica

Federal, na forma prevista no art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 7º Os valores retornados à conta vinculada de titularidade do trabalhador no

FGTS, nos termos do disposto no § 6º deste artigo, poderão ser sacados na forma

estabelecida neste artigo, mediante solicitação expressa do trabalhador à Caixa

Econômica Federal.

§ 8º A transferência dos recursos previstos no caput deste artigo para outra

instituição financeira ou para instituição de pagamento, nos termos do inciso II do §

4º deste artigo, não acarretará cobrança de tarifa pelas instituições.

§9º A instituição financeira que receber o crédito em conta bancária de que trata o §

4º não poderá usar total ou parcialmente esse valor para cobrir eventuais débitos em

nome do titular.

Art. 2º Durante o período da pandemia previsto no caput do art. 1º desta Lei, é

permitida a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS

do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário,

previsto no inciso XX do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

não se aplicando o disposto no art. 20-A, no § 1º do art. 20-C e nos §§ 4º a 6º do art.

20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 3º Inclua-se §27 ao art. 20 da Lei 8.036, de 1990, com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

.....

§ 27. O trabalhador que tenha excedido o prazo de que trata o inciso XX do **caput** deste artigo e que tenha interesse em aderir à modalidade do saque aniversário, poderá fazer a opção em outro mês, diferido o prazo do saque de que trata o §24 para o último dia do terceiro mês subsequente à data de solicitação de saque.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Apresentamos o presente projeto para restabelecer as disposições relativas ao FGTS constantes da Medida Provisória 946/2020 que teve sua vigência esgotada por desistência do governo, e, principalmente, as mudanças constantes do PLV 31/2020, a fim de garantir aos demais trabalhadores não alcançados pelo prazo em que vigorou a MP a possibilidade de saque de um salário mínimo do FGTS, em razão da calamidade pública decorrente do novo coronavírus.

O projeto de lei, da mesma forma que a medida provisória, autoriza, no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, saques de até R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador de suas contas ativas ou inativas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Também incluímos no projeto a emenda aprovada pelo Senado à MP 946/2020, mas com a redação proposta pelo relator da Câmara, no sentido de permitir, no período da pandemia, a movimentação da totalidade dos recursos da conta vinculada no FGTS do trabalhador dispensado sem justa causa que tiver optado pelo saque-aniversário, pois entendemos mais restrita e adequada às finalidades do FGTS. Nesse sentido, o texto afasta um entrave que tem sacrificado o acesso aos recursos por significativo contingente de trabalhadores demitidos sem justa causa e que ficam limitados do acesso a esses valores no momento de sua vulnerabilidade, em razão da opção feita anteriormente pela modalidade do saque-

aniversário (que é anual), comprometendo o acesso à liberação de todo o montante

depositado quando demitido sem justa causa.

Além disso, está assegurada a proibição de que as instituições financeiras

usem os recursos liberados da conta do FGTS do trabalhador de forma automática

para cobrir seus eventuais débitos, impedindo que o valor atinja seu objetivo de

ajudá-lo a sobreviver durante o período de afastamento social.

A novidade trazida pelo projeto decorre da oportunidade de ser possibilitado o

direito da adesão pela modalidade de saque-aniversário ao trabalhador em período

posterior ao seu mês de aniversário, posto que, nos termos atuais da lei há

impedimento temporário, caso não tenha realizado sua manifestação no decorrer do

mês específico, só reabrindo nova chance no ano seguinte.

Por todo o exposto e considerando o caráter excepcional de pandemia de

saúde e crise econômica, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste

projeto de lei para permitir não só os saques mensais originalmente previsto na MP

946/2020, como também, o saque integral do FGTS aos demitidos sem justa causa

neste período de calamidade pública causada pelo COVID-19, sabendo que esses

recursos poderão ser garantidores da subsistência das famílias desses

trabalhadores, considerando o quadro de desemprego intensificado.

Sala das sessões, em 04 de agosto de 2020.

Dep. José Guimarães

Líder da Minoria

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço e dá outras providências.

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.
- § 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.
- § 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subseqüente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.
- § 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:
- I 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.
- § 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
- § 5º O Conselho Curador autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério: (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)
- I a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas de que trata o art. 21 desta Lei; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de* 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)
- II a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício-base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017*)
- III (<u>Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017, **e** revogado pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)</u>
- § 6° O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei n° 11.977, de 7 de julho de 2009. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017*)

- § 7º O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017*)
- Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.
- § 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.
- § 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.
- § 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta Lei.
- § 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.
- A 4 20 A south singulate to the like to a FCTS and of an assistant decrease
- Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
- I despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43*, *de 24/8/2001*)
- I-A extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)
- II extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
  - III aposentadoria concedida pela Previdência Social;
- IV falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
- V pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses:

- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
- VI liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
- VII pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
  - b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
- VIII quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019*, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019)
- IX extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- X suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
- XI quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.922, *de* 25/7/1994)
- XII aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*)
- XIII quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- XIV quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)
- XV quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- XVI necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004*)
- XVII integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5° desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)
- XVIII quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (*Inciso acrescido pela*

# Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

- XIX pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:
- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)
- XX anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019)
- XXI a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não houver ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, 1 (um) ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13 desta Lei; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº* 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação)
- XXII quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for, nos termos do regulamento, pessoa com doença rara, consideradas doenças raras aquelas assim reconhecidas pelo Ministério da Saúde, que apresentará, em seu sítio na internet, a relação atualizada dessas doenças. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
- § 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
- § 3° O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.
- § 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
- § 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.
- § 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491*, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491*, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente

- vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 8° As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- § 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997
- § 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*
- § 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
  - § 14. Ficam isentos do imposto de renda:
- I a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e
- II os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)
- § 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 18 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*
- § 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)
- § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)
- § 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a

- procurador especialmente constituído para esse fim. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)
- § 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007)
- § 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)
- I elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)
- II declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.491, de 20/6/2007)
- § 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)
- § 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 763, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.446, de 25/5/2017)
- § 23. As movimentações das contas vinculadas nas situações previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo poderão ser realizadas fora do âmbito do SFH, observados os mesmos limites financeiros das operações realizadas no âmbito desse sistema, no que se refere ao valor máximo de movimentação da conta vinculada, e os limites, critérios e condições estabelecidos pelo Conselho Curador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019*)
- § 24. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* deste artigo até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019)
- § 25. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento do Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, inclusive por meio de dispositivos móveis, opções para consulta e transferência, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, dos recursos disponíveis para movimentação em decorrência das situações previstas neste artigo, cabendo ao agente operador estabelecer os procedimentos operacionais a serem observados. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019)
- § 26. As transferências de que trata o § 25 deste artigo não acarretarão a cobrança de tarifas pelo agente operador ou pelas demais instituições financeiras. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019, republicada na edição extra do DOU de 12/12/2019*)

- Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:
  - I saque-rescisão; ou
  - II saque-aniversário.
- § 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.
- § 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* deste artigo as seguintes situações de movimentação de conta:
- I para a sistemática de saque-rescisão, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção da estabelecida no inciso XX do *caput* do referido artigo; e
- II para a sistemática de saque-aniversário, as previstas no art. 20 desta Lei, à exceção das estabelecidas nos incisos I, I-A, II, IX e X do *caput* do referido artigo. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)
- Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida na Lei nº 13.932, de 11/12/2019)
- Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.
- § 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:
- I a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação, desde que não haja cessão ou alienação de direitos futuros aos saques anuais de que trata o § 3º do art. 20-D desta Lei;
  - II a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e
- III na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I do *caput* deste artigo.
- § 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A desta Lei, as situações de movimentação obedecerão à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)
- Art. 20-D. Na situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* do art. 20 desta Lei, o valor do saque será determinado:
- I pela aplicação da alíquota correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito; e
- II pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida no Anexo desta Lei, ao valor apurado de acordo com o disposto no inciso I do *caput* deste artigo.
- § 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:
- I contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
  - II demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.
- § 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de 5% (cinco por cento), poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais constantes do Anexo desta Lei para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

- § 3º A critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* deste artigo poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas as taxas de juros praticadas nessas operações aos limites estipulados pelo Conselho Curador, os quais serão inferiores aos limites de taxas de juros estipulados para os empréstimos consignados dos servidores públicos federais do Poder Executivo.
- § 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º deste artigo, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular, inclusive quanto ao:
  - I bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas;
- II impedimento da efetivação da opção pela sistemática de saque-rescisão prevista no inciso I do § 1º do art. 20-C desta Lei; e
  - III saque em favor do credor.
- § 5º As situações de movimentação de que trata o § 2º do art. 20-A desta Lei serão efetuadas com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.
- § 6° A vedação prevista no § 2° do art. 2° desta Lei não se aplica às disposições dos §§ 3°, 4° e 5° deste artigo.
- § 7º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus à movimentação da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 889, de 24/7/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.932, de 11/12/2019)
- Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Paragraio unico. O vaior, quando reciamado, sera pago ao traban	iador acrescido
da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. (Artigo com redação d	ada pela Lei n
<u>8.678, de 13/7/1993)</u>	•

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2° da Lei n° 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020.
- Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.
- § 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.
  - Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

#### LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
  - § 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.
- § 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

- § 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.
  - Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
- I isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e
- II quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

- Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
  - I isolamento;
  - II quarentena;
  - III determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos:
  - b) testes laboratoriais:
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- III-A uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
  - IV estudo ou investigação epidemiológica;
  - V exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
  - a) entrada e saída do País; e (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº* 926, *de 20/3/2020*)
- b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020) (Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020)
- VII requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 1. Food and Drug Administration (FDA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
  - 2. European Medicines Agency (EMA); (Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- 3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (<u>Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)</u>

- 4. National Medical Products Administration (NMPA); (<u>Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020</u>)
  - b) (Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.
  - § 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:
- I o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
  - II o direito de receberem tratamento gratuito;
- III o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- § 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.
- § 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.
  - § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:
- I disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e
  - II (Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
- § 6° Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020*, *publicada no DOU de 3/6/2020*)
- § 6°-A O ato conjunto a que se refere o § 6° poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória* nº 927, de 22/3/2020)
  - § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:
- I pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- II pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*) (*Vide ADI nº 6.343/2020, publicada no DOU de 3/6/2020*)
- III pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.
- IV pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido* dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020)
  - § 7°-A. (VETADO na Lei n° 14.006, de 28/5/2020)
- § 7°-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020*)
- § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 9° O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8°. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº* 926, de 20/3/2020)

- § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9°, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- Art. 3°-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:
- I veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis;
  - II ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados;
  - III (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 1° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
  - § 2° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 3° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
  - § 4° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
  - § 5° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
- § 7º A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.
- § 8° As máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (*Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020*)
  - Art. 3°-B. (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 1° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
  - § 2° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 3° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
  - § 4° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - § 5° (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020)
  - § 6° (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
  - Art. 3°-C. (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)
  - Art. 3°-D. (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
- Art. 3°-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)
  - Art. 3°-F. (VETADO na Lei nº 14.019, de 2/7/2020, republicado no DOU de 6/7/2020)

Art. 3°-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

Art. 3°-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

Parágrafo único. (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 14.019, de 2/7/2020)

#### Art. 3°-I. (VETADO na Lei n° 14.019, de 2/7/2020)

- Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- § 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
- § 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
- § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- § 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020)
- § 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020*)
- § 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020)

- Art. 4°-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4° não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumemse atendidas as condições de:
  - I ocorrência de situação de emergência;
  - II necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e
- IV limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- Art. 4°-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.
- § 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:
  - I declaração do objeto;
  - II fundamentação simplificada da contratação;
  - III descrição resumida da solução apresentada;
  - IV requisitos da contratação;
  - V critérios de medição e pagamento;
- VI estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
  - a) Portal de Compras do Governo Federal;
  - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
  - c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
  - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
  - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e
  - VII adequação orçamentária.
- § 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.
- § 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de

apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7° da Constituição. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

- Art. 4°-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- § 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)
- § 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020)
- Art. 4°-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 4°-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:
  - I possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.
- Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.
- § 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.
- § 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.
- Art. 6°-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4°, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

- I na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e
- II nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
- Art. 6°-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei n° 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Vide ADIs n°s 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1°/6/2020)
- § 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:
  - I acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou
- II agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.
- § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.
- § 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.
- § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.
- § 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020)
- Art. 6°-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020)

- Art. 6°-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020)
- Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.
- Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)
  - Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Sérgio Moro Luiz Henrique Mandetta

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, nos termos do disposto nesta Medida Provisória.

### CAPÍTULO I DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.
- § 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.
- § 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

#### **FIM DO DOCUMENTO**